

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO JULGAMENTO PROPOSTA TÉCNICA EDITAL 77/12.

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº. 77/2012 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 2ª Superintendência Regional, sediada no Município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 03 de abril de 2013, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 256, de 18.02.13, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento da sua proposta técnica para ampliação da nota técnica obtida, bem como reavaliação das propostas técnicas das empresas GEOHIDRO, BECK DE SOUZA E DUCTOR para desclassificação na presente licitação.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto, conforme FAX circular nº 224, de 04/04/2013, anexado ao processo administrativo nº 59500.000680/2013-04.

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há de se registrar que a recorrente faz um longo arrazoado sobre os contratos ainda em vigor na Codevasf, de objeto semelhante ao da presente licitação (supervisão do Programa Água para Todos nas Superintendências Regionais localizadas em Minas Gerais (1ª), Bahia (2ª), Pernambuco (3ª), Sergipe (4ª), e Alagoas (5ª)), relativos à meta de 2012 desse Programa, restando esclarecer que estes não estão vinculados à nova licitação, cujo objeto será para atendimento das metas relativa ao exercício de 2013 (apoio à fiscalização e ação social das 101.317 cisternas, 50 SSA e 50 barreiros).

Alega a recorrente, em relação à nova licitação: *“dificultaram em muito a participação de firmas que executavam as atividades”*, o que não retrata a realidade dos fatos, visto que a própria recorrente e outras empresas detentoras de contratos atuais na Codevasf (BECK DE SOUZA, ENGECOR), foram consideradas habilitadas e classificadas tecnicamente nos editais que estão participando.



A Comissão de julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital Nº 77/2012, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, *“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”*.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das Propostas, a Comissão de Julgamento levou em consideração os documentos apresentados pela licitante em sua Proposta Técnica, julgadas com estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital e Termos de Referência, disponibilizados aos concorrentes.

Por primeiro, nota-se a fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em reformular a decisão proferida pela Comissão, utilizando-se de subterfúgios para alijar as demais concorrentes e concorrer sozinha, sem contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, senão vejamos, as alegações formuladas:

1 – No que se refere ao item subitem a2, a recorrente apresenta: *“Concordamos com a modificação realizada pela Comissão de Licitação, pois verificamos que a substituição realizada junto ao segundo atestado foi correta, porém alertando que a DAT-1546/2004 que não fora aceita para este item, e nem sequer mencionada, cobre perfeitamente o requerido para regularização do item a2, como seu segundo atestado.”*

Causa-nos surpresa a recorrente solicitar o enquadramento do DAT-1546/2004 para comprovação de experiência em “gerenciamento” exigida do item 12 - na alínea “a2” – visto que o próprio Atestado/DAT tem por finalidade “serviços de assessoria técnica”. Anexo a esse recurso administrativo interposto, formalizado através do processo administrativo nº 59500.000680/2013-04, consta o Termo de Referência da licitação que deu origem ao contrato nº 069/SDU/99, que analisado o escopo dos serviços confirmou o entendimento da Comissão de que a DAT-1546/2004 não se trata de contrato de “Gerenciamento”. Basta verificar o objeto do Contrato e o escopo dos serviços.

O saudoso mestre “Hely Lopez Meirelles” define com objetividade as atividades de gerenciamento: *“O gerenciamento é atividade técnica de mediação entre o patrocinador da obra (empreendimento)* e seus executores, visto que o profissional ou a empresa gerenciadora não executa materialmente o empreendimento, mas propicia a sua execução indicando os meios mais eficientes e econômicos para sua realização. E, após a celebração dos contratos necessários com os respectivos executores, firmados diretamente pelo dono da obra (empreendimento), o gerenciador passa a programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados.*

O contrato de gerenciamento objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global. Isto não significa que o gerenciador deva executar diretamente todos os elementos e serviços do empreendimento. Absolutamente, não. Suas

atribuições são globais no sentido de que lhe incumbe preparar todos os documentos necessários, programar e coordenar todo o desenvolvimento da obra, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os trabalhos requeridos para a implantação do empreendimento, indicando os meios e os agentes aptos a realizá-los eficiente e economicamente nas condições e prazos fixados pela entidade ou órgão interessado. Para tanto, deverá equacionar os problemas técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros que se apresentarem à execução do empreendimento, consubstanciando-os num programa integral, e conduzindo todas as atividades necessárias à implantação dos projetos (e planos) aprovados pelo patrocinador da construção. O gerenciador é, assim, o condutor do empreendimento na sua globalidade.¹

Ora, se o gerenciamento nas palavras do ilustre Hely Lopes Meirelles “... *objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global*”, e caso de fato fosse o objeto do contrato “gerenciamento”, como seria executado com apenas dois engenheiros, conforme consta do TR que originou o DAT-1546/2004.

Da mesma forma, ressaltamos que as Certidões 6016/85 e 1169/2010 não contém em seu objeto “serviços de gerenciamento”, como pode ser observado nos próprios atestados:

Portanto, não foi comprovada a experiência da recorrente em serviços de gerenciamento, conforme estabelecido na alínea “a2” do item 12 do Termo de Referência que integra o Edital.

- 2 – No que se refere ao item subitem b2), a recorrente apresenta: em referência ao Engenheiro Agrônomo Caio Lúcio Feitosa de Sousa, através da CAT apresentada, nº 407, é verificada a existência de outros tantos convênios que se enquadram perfeitamente no requerido pelo instrumento convocatório em questão, quais sejam os Convênios de nº 7.01.09.0033/00 (pág. 105), 7.93.05.0060-00 (pág. 106), 7.93.07.0094-00 (pág. 106), 7.93.06.0008/00 (pág. 106), Contrato nº 7.01.09.0033 (pág. 107); Ações em execução – Convênio nº 7.93.07.0025/00 (pág. 107).**

Pela análise efetuada, é considerada procedente a alegação em questão, pois o convênio nº 7.93.06.0008/00, cujo objeto é a implantação de Sistema de Irrigação por Aspersão no Projeto Marrecas, município de São João do Piauí, permite atender ao pleito em questão. À folha nº 106 da proposta técnica apresentada por essa recorrente, é verificado o registro desse convênio. Dessa forma, no tocante à alínea b2-Engenheiros, subitem B-Equipe Técnica, item 12. Critério de Julgamento Proposta Técnica dos Termos de Referência, a pontuação obtida, referente ao profissional em questão, é acrescida em 1,5 (um vírgula cinco) ponto, passando de 1,5 (um vírgula cinco) ponto para 3,0 (três) pontos.

- 3 – Alega a recorrente que, em referência ao Engenheiro Civil Carlos Eduardo Soares Azevedo, através da ART nº 00019094465135000917 descreve a execução de vários serviços, em convênios distintos que caracterizam, perfeitamente, a vasta experiência do profissional conforme demandado no instrumento convocatório.**

Pela análise efetuada, é considerada procedente a alegação em questão, pois o convênio nº 7.93.06.0218/00, cujo objeto é a construção de barragem de terra, bem como o de nº 7.93.07.0090/00, cujo objeto é a construção de barreiros, permite atender ao pleito em questão. À folha nº 116 da proposta técnica apresentada por essa recorrente, é verificado o

registro desses convênios. Dessa forma, no tocante à alínea b2-Engenheiros, subitem B-Equipe Técnica, item 12. Critério de Julgamento Proposta Técnica dos Termos de Referência, a pontuação obtida, referente ao profissional em questão, é acrescida em 1,5 (um vírgula cinco) ponto, passando de 1,5 (um vírgula cinco) ponto para 3,0 (três) pontos.

4 - Alega também, em relação ao Administrador, Carlos Augusto de Oliveira Santiago, o seguinte: “cometeu a Comissão de Licitação equívoco em sua análise, pois não entendemos que o currículo apresentado esteja em discrepância aos serviços que irão ser prestados junto ao contrato a ser firmado, fruto deste procedimento licitatório.”

A rigor, a alegação apresentada não acrescenta nada que possa mudar a posição do julgamento já processado e divulgado, pois, no currículo, não é constatada nenhuma similaridade com a experiência necessária às atividades de planejamento e controle ou monitoramento em serviços similares ao objeto da presente licitação.

5 - Plano de Trabalho

Alega a recorrente que detém vários contratos de serviços similares ao objeto da presente licitação que detém vasta experiência na execução dos serviços objeto desta licitação, que a credencia à obtenção da pontuação máxima neste quesito.

Ora, a recorrente esquece que a **licitação é um procedimento formal** e como tal é a garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos. As propostas foram julgadas com estrita observância ao ato convocatório e ao que foi apresentado e comprovado na proposta. Não basta que a licitante declare ter executado ou estar executando serviços similares à Codevasf, é necessário que a proposta atenda às regras estabelecidas no certame, comprovando ser a proposta mais vantajosa para Administração.

Atrelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

“Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.”

Daí a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que

diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTE FILHO:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Ou julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato convocatório e a da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.”

Nesse mesmo sentido, José Cretella Júnior;

“Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior.

(...)

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas no Edital.

Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no Edital. Nem mais, nem menos”. (grifos não constam no original).

6 – Da desclassificação das empresas GEOHIDRO, BECK DE SOUSA e DUCTOR.

Alega a recorrente que a equipe técnica das empresas GEOHIDRO, BECK DE SOUZA e DUCTOR não preencheram as exigências contidas no item 11.4. dos Termos de Referência que integra o Edital.

Insurge a recorrente contra a decisão da comissão que considerou classificadas tecnicamente as empresas **das empresas GEOHIDRO, BECK DE SOUSA e DUCTOR**, por considerar que as mesmas não atenderam ao item 11.4. do Termo de Referência, que estabeleceu o seguinte::

“11.4. Experiência da equipe técnica: Deverá ser apresentado o currículo de cada componente da equipe, contendo a experiência em serviços similares aos da presente licitação, enfatizando os aspectos relativos a coordenação, fiscalização de obras e associativismo, mobilização e/ou organização social e/ou assistência a populações.”

Mais adiante, no mesmo item é explicitado quais os currículos deverão ser apresentados: *“Os currículos do coordenador e dos engenheiros da equipe técnica deverão ser comprovados com certidões de acervo técnico e/ou atestados técnicos de obras concluídas e/ou ART de obras em andamento registrados no CREA, relativos à supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo: Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução.*

E ainda, no parágrafo seguinte, para que não pairassem dúvidas na apresentação dos currículos foi estabelecido de forma clara e objetiva que *“Os demais técnicos da equipe de nível superior deverão apresentar também currículo, não necessitando registro dos atestados nos respectivos órgãos de classe.”*

No entendimento da recorrente, as empresas **GEOHIDRO, BECK DE SOUSA e DUCTOR** deixaram de atender o item 11.4. do Termo de Referência, uma vez que apresentaram apenas os currículos dos profissionais de nível superior e deixou de apresentar currículos dos profissionais de nível médio (Técnicos de Campo/Agrícola, Topógrafo, Auxiliar de Topografia, Cadista e Administrativo).

Ora, a recorrente deixou de atentar-se às regras editalícias, em especial ao item 5.2. que estabeleceu o seguinte: *“A contratada deverá apresentar-se com a equipe proposta na licitação. A Contratada deverá apresentar os currículos da equipe de nível médio para aprovação dos profissionais. Caso a CODEVASF não aceite o profissional a empresa terá 72 horas para apresentar o currículo do profissional substituto.”*

Portanto, não se pode interpretar de forma isolada um item do Termo de Referência. Seria excesso de formalismo a desclassificação de uma proposta que atendeu ao ato convocatório, se apegando a detalhes que em nada prejudicou os demais concorrentes, nem tão pouco trata-se de uma exigência editalícia.

O Edital no seu item 12.4.5. estabeleceu que *“A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.”*

O excesso de formalismo e a interpretação restritiva das exigências de edital de licitação não podem limitar a concorrência, saudável para os negócios que envolvem a administração pública. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

*Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo Técnica e Preço, na qual a existência de vários interessados à benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido.”*² (Grifado)

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

² STJ, Resp. nº 797170/mt. 1ª Turma. Relatora. Ministra Denise Arruda. DJ. 07.11.2006 p. 252

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p.66-67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos que não afetam ou prejudique os demais concorrentes. reais e suficientes para as suas exclusões das licitações.

O fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação apresentadas por licitantes.

Mais adiante, no item 12 – alínea B é definida a pontuação a ser atribuída à equipe técnica com a definição do perfil profissional, senão vejamos:

B -EQUIPE TÉCNICA:

EQUIPE TÉCNICA			
Itens a avaliar	Número máximo de atestados	Nota por atestado	Nota máxima do item
b1) Coordenador:	-	-	-
Experiência na coordenação de serviços de supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo: Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução.	2	5	10
SUB TOTAL DE PONTOS	-	-	-

EQUIPE TÉCNICA			
Itens a avaliar	Número máximo de atestados	Nota por atestado	Nota máxima do item
b2) Engenheiros Engenheiro Civil/agronômo (Qte: 5 engenheiros) Experiência em execução de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo SAA e/ou SES e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução (cada profissional deverá apresentar no	2	1,5	15
SUB TOTAL DE PONTOS			
b3) Técnico Ação Social – Qte: 12 profissionais			
Experiência em associativismo, organização e/ou mobilização e/ou assistência a populações.	1	1	12
b4) Administrador c/ou engenheiro- Qte:1 Experiência em atividades de planejamento e controle ou monitoramento em serviços similares ao objeto desta licitação	2	1	2
b5) Geólogo O Geólogo deverá demonstrar experiência anterior em serviços similares ao objeto desta licitação.	1	1	1
TOTAL			40

Na análise dos currículos observou-se criteriosamente os critérios estabelecidos no item 11.4. e 12 – alínea B – do Termo de Referência, integrante do Edital, acima supracitados. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo que permeia o julgamento das propostas, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93.

É descabida e infundada a pretensão da recorrente de querer alijar todas as concorrentes do certame, para concorrer sozinha, quando todas as propostas foram classificadas tecnicamente com base nas regras estabelecidas no Edital N° 77/12.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

A comissão procedeu ao julgamento das propostas com estrita observância às regras editalícias e aos princípios basilares da licitação, sobretudo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na palavra fácil e erudita do saudoso Hely Lopes Meirelles, “*A vinculação do edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreende que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é Lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*”.

Seguindo a prescrição legal, dentro de um procedimento licitatório o instrumento convocatório devem ser considerado a própria lei interna da licitação, e suas disposições deve ser observadas estritamente pela Comissão, posto que a elas se encontra plenamente vinculado.

Sob a pena do mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a estrita vinculação da Administração às condições do edital, acarreta três consequências importantes:

“(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em **vinculação** uma vez este publicado, **passando a obrigar tanto o administrador como os competidores**;

(b) o descumprimento de disposição editalícias, pela Administração, equivale à **violação do direito subjetivo dos licitantes** de se submeterem ao certame seguindo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes é necessário que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração”.²

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das regras editalícias, e garante que não será exigida, aceita ou permitida qualquer coisa além ou aquém das cláusulas e condições estabelecidas. O edital é o fundamento de validade de todos os atos praticados no curso do certame, e como tal deve ser seguido à risca.

Também os art. 41, 44 e 45, da Lei de Licitações, tratam da necessária vinculação aos critérios estabelecidos no edital e demonstram a sua importância para o perfeito cumprimento da tarefa de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”³

Os dispositivos legais acima citados determinam expressamente a impossibilidade de descumprimento, por parte da Administração, das normas e condições do edital, a vedação a utilização de critérios que possam elidir o princípio de igualdade entre os licitantes, e a necessidade da concretização do julgamento objetivo de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Trata-se de respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que a Administração Pública, ao contratar, pratica ato vinculado e, como tal, deve simplesmente aplicar a lei vigente.

Arelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

"Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

"Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento."

Daí a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTE FILHO:

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Ou julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato convocatório e a da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório."

Nesse mesmo sentido, José Cretella Júnior;

"Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior."

(...)

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas no Edital."

Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no Edital. Nem mais, nem menos". (grifos não constam no original).

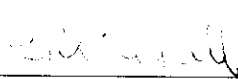
CONCLUSÃO

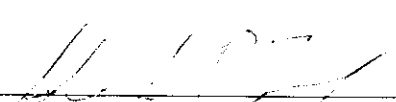
Ante o exposto, tem-se que:

- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;
- c) em referência ao subitem b2) Engenheiros, no que se refere ao Engenheiro Agrônomo Caio Lúcio Feitosa de Sousa, é considerada procedente a alegação efetuada. Assim, no tocante à alínea b2-Engenheiros, subitem B-Equipe Técnica, item 12. Critério de Julgamento Proposta Técnica dos Termos de Referência, a pontuação obtida, referente ao profissional em questão, é acrescida em 1,5 (um vírgula cinco) ponto, passando de 1,5 (um vírgula cinco) ponto para 3,0 (três) pontos;
- d) em referência ao subitem b2) Engenheiros, no que se refere ao Engenheiro Civil Carlos Eduardo Soares Azevedo, é considerada procedente a alegação efetuada. Assim, no tocante à alínea b2-Engenheiros, subitem B-Equipe Técnica, item 12. Critério de Julgamento Proposta Técnica dos Termos de Referência, a pontuação obtida, referente ao profissional em questão, é acrescida em 1,5 (um vírgula cinco) ponto, passando de 1,5 (um vírgula cinco) ponto para 3,0 (três) pontos;

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 256, de 18/02/2013, após análise do recurso administrativo interposto, dá provimento parcial, elevando a pontuação anteriormente obtida pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, de 78,5 (setenta e oito vírgula cinco pontos), conforme consta do relatório de julgamento, para 81,5 (oitenta e um vírgula cinco) pontos, conforme a nova Tabela de Pontuação, anexo ao presente parecer e mantém classificadas tecnicamente no certame as empresas GEOHIDRO, BECK DE SOUSA e DUCTOR.

Brasília-DF, 10 de abril de 2013.


LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
Presidente da Comissão


ADEMAR ALVES PEREIRA JÚNIOR
Membro

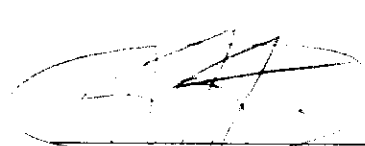

ALBERTH SALES FEITOSA DE FIGUEIREDO
Membro

Tabela - Pontuação Verificada Após Análise do Recurso Administrativo Interposto pela Licitante JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA									
A - EXPERIÊNCIA DA EMPRESA: JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA - EDITAL Nº 77/2012									
Item	Discriminação do serviço a ser comprovado no atestado	Atestados	Nº máximo de atestados	Nota por atestado	Nota máxima do item	Pontuação atribuída pela licitante	Atestados apresentados	Nota por atestado	Nota Total
a1	Supervisão/fiscalização de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragem-barragens.	1 - Realização do Projeto executivo, supervisão e acompanhamento das obras, programa de educação ambiental e marco zero do Sistema Adutor de Ibaratama, no Município de Ibaratama (CE) - Rps. 37 a 42. Responsável Técnico: Joadu Leite Ribeiro CAT Nº 0601153253/0002 (Documento considerado para fins de pontuação: 6 pontos) ART Nº 0601153253/0002 (Documento considerado para fins de pontuação: 6 pontos) 2 - Regularização da Habitação do Projeto Executivo de Irrigação e Acompanhamento da Implantação das Obras do Projeto Curu/Piraipaba (2ª etapa), No Estado do Ceará - Rps. 46 a 48. Responsáveis Técnicos: Eng. Civil Hyperides Pereira de Macedo, Eng. Agrônomo José Expedito Maia Holanda e Eng. Civil Ernesto da Silva Pimenta Certidão nº 6916/85 ART nº 2315 (Documento considerado para fins de pontuação: 6 pontos)	2	6	12	1	6	6	6
TOTAL a1			2	6	12	2	2	6	12
a2	Execução de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo Sistema de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens.	1 - Regularização da Habitação do Projeto Executivo de Irrigação e Acompanhamento da Implantação das Obras do Projeto Curu/Piraipaba (2ª etapa), No Estado do Ceará - Rps. 46 a 48. Responsáveis Técnicos: Eng. Civil Hyperides Pereira de Macedo, Eng. Agrônomo José Expedito Maia Holanda e Eng. Civil Ernesto da Silva Pimenta Certidão nº 6916/85 ART nº 2315 (Documento considerado para fins de pontuação: 6 pontos) Justificativa para a não pontuação: houve comprometimento da realização de acompanhamento e não gerenciamento da implantação das obras do Projeto Curu/Piraipaba. Foi considerado para fins de pontuação no item a1. 2 - Execução da supervisão da obra, detalhamento do projeto básico e elaboração do projeto "as built" das adutoras de Pau D'Arco e do Tono, no Município de Sobral, Estado do Ceará - Rps. 49 a 54. CAT Nº 1169/2010, que substitui a CAT Nº 000980/96. Responsável Técnico: Eng. Civil Romceu de Castro Souza Filho ART Nº 0009205545 (Documento não foi considerado para fins de pontuação: 0). Justificativa para a não pontuação: julga-se que não houve execução de gerenciamento. Considera-se somente que houve uma supervisão das obras das adutoras.	2	4	8	1	0	0	0
TOTAL a2			2	4	8	2	2	0	0
a3	Elaboração de projeto de engenharia, no nível mínimo de projeto básico, de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou sistemas de drenagem, em área urbana com população igual ou superior a 20.000 habitantes.	1 - Execução dos serviços para elaboração do projeto executivo dos Sistema de Esgotamento Sanitário das Sub-bacias SE-2, SE-3, SE-4, SD-6, SD-7, e SD-8, parte da SD-9, da bacia do Rio Siqueira, na Cidade de Fortaleza, integrantes do Programa de infraestrutura Bacia-Saneamento Fortaleza - Rps. 56 e 62 Certidão (DAT Nº 000336/2001) Responsável Técnico: Eng. Civil Romceu de Castro Souza Filho ART Nº 000338/2005 (Documento considerado para fins de pontuação: 5 pontos)	1	5	5	1	1	5	5
TOTAL a3			1	5	5	1	1	5	5
TOTAL DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA					25				17

B - EQUIPE TÉCNICA: JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA - EDITAL Nº 77/2012									
Coordenador - Eng. Civil - Qde: 1 (Experiência na coordenação de serviços de supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo: Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou emissões e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barrileiros e/ou reservatórios, sistema de adução.)	Conforme Edital Nº 77/2012			Pontuação obtida pela licitante					
	Nº máximo de atestados	Nota por atestado	Nota máxima do item	Atestados apresentados	Nota por Atestado	Nota Total			
b1	Coordenador: Engenheiro Civil - Francisco Sérgio Araújo	1 - Relatório de ações executadas e em execução referentes ao contrato nº 7.05.08.0008/00: coordenação, execução e monitoramento de serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios no âmbito e sob a gestão da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, com ações em 205 municípios e 4.427 localidades nos Estados do Piauí e do Maranhão conforme descrição a seguir: 1 - Ações executadas: Fiscalização e Supervisão técnica dos contratos e convênios abaixo: - CONVÊNIO Nº 7.00.07.006/000: Fiscalização e Supervisão técnica da construção de 136 barragens tipo acumulação em 38 municípios do Vale do Rio Caninde/Piauí. - fl. 69 (Documento considerado para fins de pontuação: 5 pontos) 2 - Relatório de ações executadas e em execução referentes ao contrato nº 7.05.08.0008/00: coordenação, execução e monitoramento de serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios no âmbito e sob a gestão da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, com ações em 205 municípios e 4.427 localidades nos Estados do Piauí e do Maranhão conforme descrição a seguir: 1 - Ações executadas: Fiscalização e Supervisão técnica dos contratos e convênios abaixo: - CONVÊNIO Nº 1632/07 - 87 e 2507/08-75: Apoio à fiscalização de 167 Sistemas Tipo Calçado, 13 tanques de Pedra e 1 barragem subterrânea em 43 localidades, abrangendo 15 municípios - fl. 70 (Documento considerado para fins de pontuação: 5 pontos)							
TOTAL b1									
Engenheiro Civil/Agrônomo - Qde: 5 (Experiência em execução de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo SAA e/ou SES e/ou emissões e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barrileiros e/ou reservatórios, sistema de adução (cada profissional deverá apresentar no mínimo 1 CAT/ART) (pontuar cada engenheiro definido na planilha orçamentária). Obs.: o Fax nº 63/2013, de 23/01/2013, esclareceu que onde se lê obras - lê-se: supervisão/fiscalização/gerenciamento, em conformidade com o item 11.4, dos Termos de Referência do Edital Nº 77/2012.									
b2	1) Nome (Engenheiro Civil): Regis Moura Moura	1 - CAT (Certidão D.A.T. Nº 000404/99) - ART Nº 000197125: Serviços de consultoria e fiscalização de obras em sistema de abastecimento d'água e de esgotos sanitários em pequenas localidades atendidas pelo Programa de Saneamento Rural - RFW - fls. 94 a 98. (Documento considerado para fins de pontuação: 1,5 ponto) 2 - CAT (Certidão D.A.T. Nº 002000/99) - ART Nº 000197122: Elaboração do projeto executivo da Adutora Itaipava/Palhano, nos Municípios de Aracati, Itaipava e Palhano, no Estado do Ceará - fls. 99 a 102. (Documento considerado para fins de pontuação: 1,5 ponto)							
		1 - CAT Nº 407 - ART Nº 00019101128875000217: Serviços de Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica de Convênios e Contratos no âmbito da 7ª S. R. da Codevasf - fls. 104 a 109. Especificamente foi considerado o Convênio Nº 7.93.06.0071/00: execução de sistema adutor e preparo da área do projeto Colônia Gurgueia na Zona rural do Município de Colônia de Gurgueia-PI - fl. 106. (Documento considerado para fins de pontuação: 1,5 ponto) 2 - Nessa mesma CAT Nº 407, são listados outros convênios e contratos, objeto dos Serviços de Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica de Convênios e Contratos no âmbito da 7ª S. R. Apoiados, for, constatado que, por exemplo: o convênio nº 7.93.06.0008/00 - fls. 112 a 121. (Documento considerado para fins de pontuação: 1,5 ponto)							
		1 - ART Nº 00019094465135000917: Serviços de Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica de Convênios e Contratos no âmbito da 7ª S. R. da Codevasf. Início dos Serviços: 01/06/2011. Contrato Nº 7.05.08.0008/00 - fls. 112 a 121. (Documento considerado para fins de pontuação: 1,5 ponto) 2 - ART Nº 00019094465135000917: Serviços de Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica de Convênios e Contratos no âmbito da 7ª S. R. da Codevasf. Início dos Serviços: 01/06/2011. Contrato Nº 7.05.08.0008/00 - fls. 112 a 121. Nesse contrato, faz-se menção às várias ações, executadas no âmbito dos convênios, suscitadas pelo Edital Nº 77/2012, Como exemplo, citam-se os convênios: nº 7.93.06.0218/00 e nº 7.93.07.069/00. (Documento considerado para fins de pontuação: 1,5 ponto)							
		1 - CAT Nº 0493/97 - DEDOC - ART nº 021926: Serviços Técnicos Especializados de Elaboração de Estudos e Projetos, Consultoria e Gerenciamento necessários à Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e da Rede de Esgotos no Município de Pindamonhangaba - fl. 127. (Foi considerado para fins de pontuação: 1,5) 2 - CAT Nº 1167/93 - DEDOC - ART nº 2666: Obras de Saneamento, localizadas na Zona IV, V, e VI, de propriedade da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão/CAEMA - fl. 128. (Documento considerado para fins de pontuação: 1,5 ponto)							
		1 - CAT (Certidão D.A.T. Nº 001680/97) - ART Nº 000251465: Obras de fornecimento, montagem e teste dos conjuntos motor bombas de eixo vertical, acessórios e das tubulações e saídas para a implantação da primeira etapa do Projeto de Irrigação - Curo-Parapaba - fls. 131 a 133. (Documento considerado para fins de pontuação: 1,5 ponto) 2 - CAT (Certidão D.A.T. Nº 001684/97) - ART Nº 000251468: Obras de fornecimento e montagem de um colador de tudo para adução de 3 m³/s de água na estação principal do Projeto de Irrigação Curo-Parapaba - fls. 134 e 135. (Documento considerado para fins de pontuação: 1,5 ponto)							
		TOTAL b2							
		2							
		1,5							
		10							
		15							

Técnico Ação Social - Qe: 12 profissional		Conforme Edital N° 77/2012	Pontuação obtida pela licitante
Experiência em assessoramento, organização e/ou mobilização e/ou assistência a populações. De acordo com o FAX N° 89/2013, de 25/01/2013, emitido pela Secretaria de Licitações da CODEVASF, os profissionais Técnico Ação Social são necessários para a mobilização e/ou assistência a populações.			
1) Nome: Adilson de Souza Leão Filho	Formação: Serviço Social e Administração e Contabilidade Financeira. Currículo a fl. 136 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2011/2012: Profissional na área social pela JM Engenheiros Consultores Ltda desenvolvendo as atividades de organização e assistência a população envolvida nos seguintes serviços: Serviço de assistência técnica e extensão rural – ater aos pequenos produtores dos perímetros irrigados de pedras brancas, rodadas e glória, localizados no estado da Bahia – contrato n° 0.05.05.0059/00, CODEVASF.	1	1
2) Nome: Alina Célia da Silva	Formação: Sociologia Currículo a fl. 137 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2012/2013: Profissional na área social pela JM Engenheiros Consultores Ltda desenvolvendo as atividades de organização e assistência a população envolvida nos seguintes serviços: fiscalização e supervisão técnica das obras e serviços relativos à instalação e montagem de 22.799 (vinte e dois mil e setecentas e noventa e nove) cisternas e construção de 60 (sessenta) pequenas barragens de terra, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 3ª SR da CODEVASF, no Estado de Pernambuco.	1	1
3) Nome: Ingrid Ribeiro Rosendo	Formação: Comércio Exterior Currículo a fl. 138 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2010/2011: Profissional na área social pela Aguasol Consultoria de Engenharia Ltda desenvolvendo as atividades de organização e assistência aos produtores dos seguintes perímetros irrigados: Serviços assistência técnica e extensão rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetros Irrigados de Carubas, Brígida, Manga de Baixo, Ico-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras (Bloco I), localizados no Estado de Pernambuco. Contrato n° 0.05.05.0058/00, CODEVASF.	1	1
4) Nome: Marcela Cristina de Andrade Cortez	Formação: Psicologia Currículo a fl. 139 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2009/2010: Profissional na área social pela JM Engenheiros Consultores Ltda desenvolvendo as atividades de organização e assistência a população envolvida nos seguintes serviços: Assistência às atividades desenvolvidas nos Perímetros Irrigados integrantes do Ressentimento de Igarapica, estende-se de Santa Maria da Boa Vista a Jaboá em Pernambuco e de Curajá a Paulo Afonso na Bahia, para a CHESF. Contrato CN-1.92.2005.2320.	1	1
5) Nome: Michelle do Carmo Sobreira	Formação: Administração, Mestrado Ciências Administrativas e Especialização em Docência no Ensino Superior Currículo a fl. 140 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2011/2012: Profissional na área social pela JM Engenheiros Consultores Ltda desenvolvendo as atividades de organização e assistência a população envolvida nos seguintes serviços: Serviço de assistência técnica e extensão rural – ater aos pequenos produtores dos perímetros irrigados de pedras brancas, rodadas e glória, localizada no estado da Bahia – contrato n° 0.05.05.0059/00, CODEVASF.	1	1
6) Nome: Larissa Rocha Jacome	Formação: Enfermagem e Especialização em Saúde Pública e da Família. Currículo a fl. 141 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2011/2012: Profissional na área social pela Aguasol Consultoria de Engenharia Ltda desenvolvendo as atividades de organização e assistência a os produtores dos seguintes perímetros irrigados: Serviços assistência técnica e extensão rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetros Irrigados de Pedra Branca, Rodadas e Glória, localizados no Estado da Bahia – Contrato n° 0.05.05.0059/00, CODEVASF.	1	1
7) Nome: Andréa Cristina Guimarães	Formação: Pedagogia Currículo a fl. 142 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2012/2013: Profissional na área social pela JM Engenheiros Consultores Ltda desenvolvendo as atividades de organização e assistência a população envolvida nos seguintes serviços: Serviço de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ações sociais no âmbito do Programa Água para Todos, no estado de Minas Gerais.	1	1
8) Nome: Ana Cláudia Valadares de Sousa	Formação: Tecnologia em Gestão Ambiental Currículo a fl. 143 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2010/2011: Profissional na área social pela Aguasol Consultoria de Engenharia Ltda desenvolvendo as atividades de organização e assistência aos produtores dos seguintes perímetros irrigados: Serviços assistência técnica e extensão rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetros Irrigados de Carubas, Brígida, Manga de Baixo, Ico-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras (Bloco I), localizados no Estado de Pernambuco. Contrato n° 0.05.05.0058/00, CODEVASF.	1	1
9) Nome: Jeanne Peijão	Formação: Comunicação Social em Jornalismo Currículo a fl. 144 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2010/2011: Profissional na área social pela Aguasol Consultoria de Engenharia Ltda desenvolvendo as atividades de organização e assistência aos produtores dos seguintes perímetros irrigados: Serviços assistência técnica e extensão rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetros Irrigados de Carubas, Brígida, Manga de Baixo, Ico-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras (Bloco I), localizados no Estado de Pernambuco. Contrato n° 0.05.05.0058/00, CODEVASF.	1	1
10) Nome: Neidivan Lopes de Nascimento	Formação: Bacharel em Serviço Social Currículo a fl. 145 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2012: Profissional de Ação Social pela JM Engenheiros – Serviços relativos à instalação e montagem de 22.799 (vinte e dois mil e setecentas e noventa e nove) cisternas e construção de 60 (sessenta) pequenas barragens de terra, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 3ª SR da CODEVASF, no Estado de Pernambuco.	1	1
11) Nome: Neudson de Sá da Costa	Formação: Pedagogia Currículo a fl. 146 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2010/2011: Profissional na área social pela Aguasol Consultoria de Engenharia Ltda desenvolvendo as atividades de organização e assistência aos produtores dos seguintes perímetros irrigados: Serviços assistência técnica e extensão rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetros Irrigados de Carubas, Brígida, Manga de Baixo, Ico-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras (Bloco I), localizados no Estado de Pernambuco. Contrato n° 0.05.05.0058/00, CODEVASF.	1	1
12) Nome: Maurício Acioly Lopes	Formação: Pedagogia, Informática (em andamento) e Curso Técnico Informática Currículo as fls. 147 e 148 – demonstrou experiência conforme Termos de Referência do Edital N° 77/2012 (Documento considerado para fins de pontuação: 1 ponto) I – 2005/2009: Profissional na área social pela JM Engenheiros Consultores Ltda desenvolvendo as atividades de organização e assistência a população envolvida nos seguintes serviços: Assistência às atividades desenvolvidas nos Perímetros Irrigados integrantes do Ressentimento de Igarapica, estende-se de Santa Maria da Boa Vista a Jaboá em Pernambuco e de Curajá a Paulo Afonso na Bahia, para a CHESF. Contrato CN-1.92.2005.2320.	1	1
TOTAL 13		12	12

C- PLANO DE TRABALHO: JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA - EDITAL Nº 77/2012				
Itens a avaliar	Nota Máxima	Avaliação	Conforme Edital Nº 77/2012	Pontuação obtida pela licitante
			Nota máxima do item	
c1 - Conhecimento de trabalho	5 (cinco) pontos	➤ Apoio à fiscalização e supervisão e apoio técnico das obras - 2,5 pontos ➤ Aborda de forma genérica a atividade em questão, desconsiderando as especificidades da região onde serão executados os trabalhos.	2,5	2
	Serviços de ação social - 2,5 pontos	➤ Enfatiza a importância do Comitê Gestor Municipal - GCM e do Curso de Gestão da Água na metodologia dos Trabalhos; ➤ Não faz menção à mobilização, sensibilização da Prefeitura Municipal na fase de pré-engajamento das SAA nem tampouco aborda a importância dos comitês gestores estaduais e municipais	2,5	2,5
c2 - Sistemática prevista para a execução das atividades, conforme o escopo dos serviços apresentados no item 4	20 (vinte) pontos, conforme distribuição a seguir:	- Descrição da metodologia de trabalho: - Apoio à fiscalização das obras - 10 pontos	10	8
	Ação social - 6 pontos	➤ Apresenta-se um fluxograma das ações, referente a 3ª Superintendência Regional da Codelvas, bastante interessante da instalação dos sistemas desde a apresentação do programa, instalação do comitê e reuniões nas comunidades, com as etapas de cadastramento, capacitação e validação dos beneficiários. ➤ Atendeu as demandas dos Termos de Referência do Edital Nº 77/2012.	6	6
Descrição, planejamento e execução das atividades	Apoio técnico/monitoramento - 4 pontos	➤ Apoio técnico/monitoramento - 2 pontos ➤ É feito um relato da rotina dos trabalhos, sem ter demonstrado como o programa vai ser efetivamente monitorado; ➤ Não se faz menção ao sistema de gerenciamento e acompanhamento do programa; ➤ Não se apresenta a forma como as atividades técnicas e administrativas se relacionam, bem como as suas interfaces; ➤ Falta uma visão de planejamento global de como a atividade em questão será estruturada e implementada	4	2
	10 (dez) pontos	➤ Controle geométrico e topográfico construção dos barricos - 3 pontos ➤ Não houve informação detalhada do equipamento a ser utilizado nessa atividade, bem como os pontos de marco zero e para onde serão transportados os dados; ➤ Foi implantada - com certa frequência - o levantamento plano-altimétrico da contratada, porém ficou bem claro a diminuição da responsabilidade da supervisão nesse levantamento derivando a entender que a mesma se fará levantando quando for encontrado algum problema; ➤ Não foi colocada um plano de acompanhamento, principalmente, no tange ao levantamento de volumes, considerado o insumo mais importante na composição de custo para a execução da obra de barricos.	5	3
TOTAL DO PLANO DE TRABALHO	Controla geométrico e topográfico construção dos SAA - 3 pontos	➤ Do ponto de vista, não foi especificado o equipamento que será utilizado no acompanhamento da obra; ➤ Não se demonstra como se materializou o cadastro da rede; ➤ No último parágrafo, não se pode imputar responsabilidade antes de qualquer conferência, devendo-se verificar, em campo, por ambos, as divergências encontradas.	5	3
TOTAL (EXPERIÊNCIA DA EMPRESA + EQUIPE TÉCNICA + PLANO DE TRABALHO)			35	26,5
			100	81,5